

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gj6aerc0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 299/2019 Protocolo nº 1319/2019 Processo nº 519/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Estabelece a Instituição da Assistência Psicopedagógica e Assistência Social para os Alunos da Rede Estadual de Ensino Infantil e Fundamental no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a instituir na Rede Estadual de Ensino Infantil e Fundamental a assistência Psicopedagógica e de Serviço Social, com o objetivo de avaliar, diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, por meio de equipes multidisciplinares, atendendo os alunos, bem como, assessorando e orientando as famílias e aos professores a fim de oportunizar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Serviço de Assistência Psicopedagógica e de Assistente Social ao Estudante visa oferecer acompanhamento psicológico aos alunos da rede estadual de ensino fundamental, mediante a prevenção e tratamento de distúrbios psicológicos que possam comprometer o desempenho escolar e bem-estar dos alunos e da sociedade.

§ 1º As equipes multidisciplinares, formadas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia escolar e pedagogia, deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multidisciplinar deverá considerar o projeto político- pedagógico da rede de ensino.

§ 3º Os aspectos psicológicos de que trata esta lei compreendem, dentre outras, sintomas e ações dos alunos que denotem tendência à prática de atos de violência que indiquem a necessidade de uma assistência profissional preventiva.

Art. 3º - O acompanhamento psicológico e social será realizado pelo corpo de profissionais já existentes nos quadros do Estado e será desenvolvido de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação, que atuará em parceria com as Secretarias Estaduais de Saúde e de Assistência Social.

Art. 4º - A assistência psicológica e de serviço social de que trata esta lei será iniciada através de educadores, professores, psicólogos, assistentes sociais e demais funcionários que atuem nas escolas, que



encaminharão os alunos ao local especificados pelo Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 5º - Os profissionais responsáveis pela condução do atendimento psicológico e/ou social poderão requisitar a presença dos pais e/ou responsáveis legais caso entendam necessário à eficácia do tratamento.

Parágrafo único. Havendo recusa da colaboração dos pais ou responsáveis, a direção da escola está autorizada a comunicar o fato à Secretária de Assistência Social do Estado de Mato Grosso, que tomará as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação.

Art. 6º - Cada Escola da Rede Estadual de Ensino deverá ser visitada por equipe profissional multidisciplinar para análise preventiva e entrevista dos diretores, coordenadores e alunos no intervalo máximo de 180 (cento e oitenta) dias entre as visitas, visando diagnosticar a situação da Escola.

Art.º 7º – A rede Estadual de Ensino deverá capacitar os docentes e equipes pedagógicas para diagnosticar previamente os riscos de *bullying* e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo e de encaminhamento para as equipes multiprofissionais.

§ 1º Ficam as escolas estaduais obrigadas a desenvolverem, dentro do ambiente escolar, políticas *antibullying* e que resguarde a sanidade física e mental dos alunos.

§ 2º As escolas deverão orientar as vítimas de *bullying* e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e reduzir o prejuízo no desenvolvimento escolas das crianças e adolescentes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O papel do psicopedagogo no atendimento às dificuldades de aprendizagem é diariamente vivenciado no espaço escolar e no trabalho pedagógico do professor. Estas vivências e angústias acompanham crianças, adolescentes, jovens, pais e professores na relação do processo de construção do conhecimento. Pode-se verificar que a psicopedagogia acompanha a necessidade de organizar os variados processos que fazem parte do aprendizado humano, refletindo questões relacionadas ao desenvolvimento cognitivo, psicomotor e afetivo à situação de aprendizagem do sujeito aprendente. E sua ação atua não só no interior do aluno, mas, busca sensibilizá-lo para a construção do conhecimento, respeitando seus desejos, necessidades com o acompanhamento do professor.

Uma das grandes preocupações no dia a dia nas escolas da rede pública está relacionada às dificuldades na aprendizagem e, conseqüentemente, ao fracasso escolar. Embora questões como metodologia, currículo, qualificação profissional ou a própria questão social sejam apontados como possíveis causas para essa problemática, a culpa ainda é atribuída os alunos.

No entanto, é cediço que a problemática envolvendo o fracasso escolar perpassa por uma avaliação profunda do histórico do aluno, seu ambiente familiar, suas condições de aprendizagem, a ocorrência de *bullying* nas escolas, bem como os recursos disponíveis para seu desenvolvimento.

Assim, em atenção a essa problemática supramencionada, o presente projeto de lei visa diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado, bem como combater a violência nas escolas e incentivar o exercício da cidadania nessas instituições.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2019

Thiago Silva
Deputado Estadual